TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001357-15.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Ação de Exigir Contas - Obrigações**

Requerente: Silmara Ricci

Requerido: Maria José Moraes Firmino

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Silmara Ricci ajuizou ação de exigir contas contra **Maria José Moraes Firmino.** A respeitável decisão proferida na primeira fase deste procedimento julgou procedente o pedido, determinando à requerida que prestasse contas no tocante aos levantamentos de valores ocorridos nas duas ações controvertidas, em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como indicando o respectivo saldo, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora viesse a apresentar (fls. 116 e verso).

A requerida prestou contas: a) no processo nº 922/2007, da 3ª Vara Cível de São Carlos, do total de R\$ 50.139,13, foram deduzidas as despesas com devolução de parte do valor ao banco, de R\$ 24.000,00, com honorários ao advogado, de R\$ 8.690,74, totalizando R\$ 32.690,74, chegando-se então ao saldo parcial de R\$ 17.558,39, cuja meação a favor da autora era de R\$ 8.779,19; b) no processo nº 2168/2007, da 4ª Vara Cível de São Carlos, do total de R\$ 93.030,08, foram subtraídos R\$ 40.872,02, a título de honorários sucumbenciais e contratuais, chegando ao saldo de R\$ 52.158,06, cuja meação a favor da autora era de R\$ 26.079,03; c) os valores somados, que seriam devidos à autora, são de R\$ 34.858,22; d) a requerida utilizou parte desse dinheiro para tratamento de sua saúde, pois conta com mais de noventa anos de idade, para gastos com inventário dos bens deixados pelo marido (R\$ 14.838,22), bem como aplicou o remanescente na forma do imóvel (R\$ 20.020,06), do qual a autora detém 50%, não havendo, assim, saldo remanescente em favor da autora (fls. 119/123). Juntou documentos (fls. 124/216).

A autora afirmou que a requerida não prestou contas de forma contábil e

questionou o emprego em reforma do imóvel. Quanto aos valores levantados no processo nº 922/2007, defendeu que de R\$ 58.838,04, foram descontados R\$ 24.126,61, devolvidos ao banco, mais R\$ 8.690,74 de honorários advocatícios, remanescendo R\$ 26.020,69, cuja meação da autora corresponde a R\$ 13.010,34. No tocante aos valores levantados no processo nº 2168/2007, defendeu que foram levantados R\$ 93.030,08, mas questionou os quase 44% de honorários advocatícios, que deveriam ficar limitados a no máximo 20%, ou seja, R\$ 18.606,02, o que alcançaria R\$ 74.424,03, cuja meação da autora era de R\$ 37.212,01. Então, os valores somados nas duas ações, pertencentes à autora, são de R\$ 50.222,35. Impugnou também especificamente os documentos acostados pela requerida, dizendo que não autorizou qualquer reforma, nem foi comunicada a respeito. Afirmou que as despesas teriam sido realizadas noutro imóvel, da sobrinha da requerida. Postulou a rejeição das contas (fls. 220/235).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A respeitável decisão de fls. 237 e verso determinou novos esclarecimentos pela requerida acerca das contas, dos valores levantados, dos honorários e de liberação de valores à autora.

Novas contas prestadas pela requerida no sentido de que a sentença deve ficar limitada ao saldo indicado pela autora, que os honorários advocatícios contratados e sucumbenciais pertencem ao advogado que patrocinou a causa, assim como os devidos em razão da ação de inventário, e que requerida, além de meeira, era herdeira, o que implica afirmar que, na realidade, é detentora de 75% dos bens. Prestou novas contas e juntou novos documentos (fls. 253/261 e fls. 262/467).

A autora se manifestou (fls. 477/483), assim como a requerida, com juntada do contrato (fls. 494/505) e, por fim, a autora novamente (fls. 517/523).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cumpre assinalar que esta segunda fase de ação de prestação de contas haveria de ficar restrita ao esclarecimento acerca dos levantamentos de valores ocorridos nas duas ações controvertidas, em forma mercantil, pela inventariante, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como indicando o respectivo saldo, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora viesse a apresentar. No entanto, permitiu-se uma

segunda prestação de contas, e ampliou-se a discussão entre as partes, resvalando em questões já sedimentadas noutras demandas (ação de anulação de testamento, ação de inventário e ação de sonegados).

É de se pontuar, outrossim, que com a apuração de valores em favor da autora, cabe prolatar sentença desde logo reconhecendo o direito, a ser executado nestes autos, e deixar de remeter as partes para eventual sobrepartilha, observando-se, ainda, que nos autos do processo nº 0016665-91.2013.8.26.0566, proferiu-se decisão extinguindo-se a causa sem resolução de mérito, justamente porque nesta ação, de prestação de contas, é que o saldo credor seria declarado em favor da autora. Além disso, o inventário já findou-se, com expedição do formal de partilha (processo nº 0007658-61.2002.8.26.0566).

De início, no tocante às despesas apontadas pela requerida com relação à reforma do imóvel de que a autora é coproprietária, assenta-se que a requerida não tem direito a promover nenhum reembolso, por via oblíqua nesta demanda, do que teria despendido, ainda que isso, indiretamente, possa eventualmente ter revertido em favor da autora. A requerida não pediu autorização alguma para efetuar reformas. Fez tudo à revelia da interessada e a benefício próprio. E somente agora, por ocasião da prestação de contas, em que se apurou haver deixado de repassar à sobrinha do autor da herança o que lhe era de direito, pretende compensar parte do valor a restituir com o que teria gasto no imóvel.

O mesmo se diga em relação às despesas com inventário, advogado e avaliações, até porque a autora precisou se valer de outra ação para reaver o que lhe é de direito, nada havendo, pois, a ser abatido. Se o advogado sentiu-se lesado, pode evidentemente voltar-se contra a inventariante, se o caso.

No que se refere às despesas pessoais da requerida, principalmente com saúde, é de se respeitar a idade e saúde da parte. No entanto, não há como impor dever de solidariedade à outra litigante, de modo a permitir que haja compensação do que a requerida gastou com o que deveria ter repassado à autora.

Quanto ao testamento, deve-se lembrar que a ação que visava sua anulação foi julgada improcedente (processo nº 423.202-4/1-00 - fls. 416/467). De resto, descabe alterar as disposições testamentárias, principalmente de forma incidente na segunda fase de ação de prestação de contas. Até porque, como argumentado pela autora, o testamento foi

lavrado por ocasião do Código Civil de 1916, em 10 de janeiro de 2002 (fls. 82/83), não havendo óbice legal algum, à época, para que o testador deixasse a integralidade de seus bens para a sobrinha, à falta de ascendentes ou descendentes. Portanto, cabe à autora 50% dos valores levantados pela requerida nas ações controvertidas, e não apenas 25%, como pretendeu a demandada argumentar, por ocasião da segunda prestação de contas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quanto aos valores levantados no processo nº 922/2007, devem ser acolhidas as contas prestadas pela requerida, na segunda oportunidade em que se conferiu oportunidade para tanto, não as da autora.

De fato, as contas da autora estão baseadas no documento de fl. 11, segundo o qual a parte inferiu que, do valor somado e atualizado dos dois depósitos de R\$ 42.764,50 e R\$ 16.073,54, totalizando R\$ 58.838,04, foram descontados R\$ 24.126,61, devolvidos ao banco, mais R\$ 8.690,74 de honorários advocatícios, remanescendo R\$ 26.020,69, cuja meação da autora, por ser herdeira testamentária, correspondia a R\$ 13.010,34.

Ocorre que, segundo os documentos de fls. 355/370, a requerida demonstrou que, na verdade, houve dois levantamentos, nos valores de R\$ 27.523,99 e de R\$ 22.615,13, totalizando R\$ 50.139,13. Devolveu-se ao banco não apenas R\$ 24.000,00, mas R\$ 26.564,35, o que se comprovou efetivamente pelos cálculos e guias anexadas na segunda prestação de contas facultada pelo juízo. Além disso, foi abatido o valor de R\$ 8.690,74, de honorários advocatícios, chegando-se a R\$ 14.884,03, cuja meação da autora é de R\$ 7.442,01.

Já quanto ao processo nº 2168/2007, da 4ª Vara Cível de São Carlos, do total de R\$ 93.030,08, a requerida prestou contas no sentido de que foram subtraídos R\$ 40.872,02, a título de honorários sucumbenciais e contratuais (fl. 125), chegando ao saldo de R\$ 52.158,06, cuja meação a favor da autora era de R\$ 26.079,0.

No entanto, não há título que dê embasamento ao recebimento de tal valor, a despeito do recibo passado pela requerida. De fato, aceitando-se os 25% contratados, conforme instrumento apresentado apenas ao final da demanda (fls. 504/505) - que se reputa válido, porque em consonância com casos semelhantes, cujos honorários advocatícios variam entre 15% e 30% - mais os 15% decorrentes da sucumbência, chega-se

a 40% de verba honorária incidente sobre o valor recebido, ou seja, R\$ 37.212,04.

Então, conclui-se que o valor que caberia ao espólio, de 60%, seria de R\$ 55.818,04, quantia pouco maior do que a verificada pela requerida, mas muito inferior à postulada pela autora, que pretendeu, sem fundamento aceitável, a limitação a apenas 20% de honorários, quando não se poderia deixar de incidir o percentual decorrente da sucumbência e do contrato. Desse valor, metade cabe à autora, alcançando-se R\$ 27.909,02.

Portanto, quanto aos valores levantados no processo nº 922/2007, 50% da autora correspondem a R\$ 7.442,01. E no tocante aos valores levantados no processo nº 2168/2007, 50% da autora correspondem a R\$ 27.909,02. A soma desses valores, com correção monetária, contada de cada levantamento, e juros de mora, contados da citação nesta ação de prestação de contas, será apurada na fase de cumprimento de sentença.

Diante do acolhimento parcial das contas, ambas as partes são sucumbentes, mas a requerida em maior extensão, não apenas porque resistiu, desde a primeira fase do procedimento, à pretensão da autora, mas em virtude dos valores finais apurados, conforme fundamentação.

Ante o exposto, acolho em parte as contas prestadas pela requerida, para o fim de condená-la a pagar à autora, quanto ao processo nº 922/2007, a quantia de R\$ 7.442,01 (sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e um centavo), e no tocante ao processo nº 2168/2007, o valor de R\$ 27.909,02 (vinte e sete mil, novecentos e nove reais e dois centavos), acrescidos de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar de cada levantamento, e de juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 552 e 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil, condeno a requerida ao pagamento de 75% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, e condeno a autora ao pagamento de 25% das custas e despesas processuais remanescentes, além do pagamento de honorários advocatícios fixados por equidade em R\$

2.000,00 (dois mil reais), quantias que estão em consonância com os critérios previstos no artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 09 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA